



A PREGOEIRA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ**

PREGÃO PRESENCIAL/SRP N. 001/2023

PROCESSO ADM. Nº 004/2023

A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 04.433.214/0001-02, situada à Rua João Bento, nº 378, Bairro Quilombo, Cuiabá-Mato Grosso, CEP 78045-190, endereço eletrônico: juridicos.mep@gmail.com, vem através deste, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que inabilitou a Recorrente na licitação, bem como, habilitou a empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 04 de julho 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 07 de julho de 2023, portanto, tempestiva.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2023, onde o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, tinha como objetivo a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, a fim de realizar as seguintes atividades: Organização e execução de eventos diversos, com viabilização de montagem de infraestrutura e apoio logístico, para atendimento a eventos realizados e/ou apoiados pelos Municípios.”*

A empresa Recorrente se tornou arrematante do lote 07, porém, o Órgão de forma surpreendente optou por inabilitar a empresa sob alegação que:

Após análise da documentação a Pregoeira verificou que não consta no CNAE, CONTRATO o objeto alimentação ou serviço de coffe breack. Todavia foram apresentados atestados de capacidade técnica pertinente ao objeto do lote 7. Dando continuidade verificamos que a licença /Alvara Sanitário apresentado não descreve serviços de alimentação ou serviço semelhante como exigência do item 12.10 do edital.

Diante do exposto, a Pregoeira em conjunto com a comissão afim de sanar quaisquer duvidas buscou junto ao órgão responsável Informações sobre a obrigatoriedade de constar em seu alvará essa atividade, onde fomos informados pela Coordenadora da Vigilância Sanitária de Cuiabá que é de caráter obrigatório para quem fornece ou comercializa alimentos. Diante do exposto, declaro inabilitada a empresa EVENTUAL para o lote 7.

Frisa-se que, a inabilitação se deu de forma irregular, ora que, inabilitar uma empresa por não ter CNAE específico já está mais que ultrapassado



perante os Tribunais Fiscalizadores, pois, a Recorrente possui CNAE geral compatível com todo o necessário em qualquer evento que realize, ainda, possui atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis e idênticos com o objeto licitado, e muitos deles, superiores ao edital.

Vale ressaltar, que conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais quando o cadastro não é totalmente discrepante do objeto do certame, sendo este o caso da empresa Recorrente.

Além do mais, é preciso levar em consideração que a empresa foi inabilitada por uma exigência que não estava prevista em Edital, ora que, conforme item 15.1 do Termo de Referência o serviço poderá ser subcontratado total ou parcial, logo, é evidente que não é obrigatório que a empresa licitante tenha CNAE específico de alimentação em seu contrato social ou alvará sanitário, restando evidente que a inabilitação foi indevida.

Outro ponto que merece guarida, é o fato do Órgão inabilitar indevidamente a Recorrida, e habilitar de forma irregular a empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA, ora que, a empresa descumpriu com os pontos abaixo, quais sejam:

- Deixou de apresentar declaração do profissional indicado para fins de comprovação de capacitação técnica, que deverá (ao) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante, conforme item 12.13 do Edital e item 9.12 do Termo de Referência;
- Deixou de indicar EXPRESSAMENTE o Responsável Técnico para o acompanhamento dos



serviços, conforme objeto da presente licitação, descumprindo com o item 12.6 do Edital;

- Não comprovou o quantitativo mínimo de atestado exigido item 14.2 do Termo de Referência nos lotes 8 e 9;
- Apresentou o balanço patrimonial em desconformidade, ora que, o balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, esta em parte “Registrado na Junta Comercial”, e parte em “SPED”.

É preciso pontuar, que conforme item 5.1 do Edital, o Termo de Referência integra o Edital, logo, todos os termos ali descritos devem ser cumpridos em sua totalidade.

Portanto, é evidente que o Órgão errou ao inabilitar a Recorrente, ora que, jamais esteve em desacordo com os termos editalícios, bem como, habilitou de forma irregular uma empresa que descumpriu com diversos itens do Edital e Termo de Referência, devendo o ato ser revisto.

III - DO DIREITO

III.1 – DA INABILITAÇÃO INDEVIDA

Antes de adentrar propriamente dito no motivo utilizado para inabilitar a Recorrente, vejam, o que dispõe o Edital:

15 - Da Subcontratação

15.1 - A licitante poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto contratado.

Vejam que o Edital permite a subcontratação, logo, é notório que a empresa Recorrente por ser uma ORGANIZADORA DE EVENTOS, estará prestando os serviços através de um parceiro do qual possui todos os documentos que lhe são exigidos legalmente.



Pois bem, devido ao Edital permitir a subcontratação, a empresa Recorrente ficou sem entender os motivos utilizados para inabilitar a empresa, ora que, primeiramente o Edital permite a subcontratação, logo, não teria qualquer lógica a Recorrente ter alvará sanitário com CNAE ESPECIFICO de comida ou alimentação.

Segundo, em nenhum momento o Edital consta a exigência de apresentação do alvará sanitário com CNAE ESPECIFICO de comida ou buffet, conforme pode ser comprovado abaixo:

12.10 - Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal deverá ser apresentado para o Lote 07 .

Vejam que o Edital é claro ao exigir que apenas as empresas tenham alvará sanitário, algo plenamente cumprido pela Recorrente. Ainda, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Assim, é evidente que o Órgão deve se vincular às disposições trazidas EXPRESSAMENTE no instrumento convocatório, logo, se queria que as empresas tivessem CNAE específico de comida ou coffee break deveria ter inserido anteriormente a fase de análise dos documentos de habilitação, não sendo mais este o momento.

Ainda, se tem o fato que o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação

exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

O aplicador do Direito Dr. Adriano Biancolini ainda discorre acerca do assunto:

"Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. **Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.**

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.”

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

“Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral **é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave**. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.”

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo **o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação**, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de

cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].”

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

“REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. **O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS - RN n. 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 08/06/1999).”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação**”.

Deve assim, os Órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

“Ainda o STJ; ⇨ Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.”

Ainda, cabe pontuar que **ATUALMENTE** a empresa possui vasta experiência na área, independente de possuir o CNAE específico de alimentação em seu contrato social ou Alvara sanitário, tendo em vigor contrato de buffet com a: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IFMT, SES GO, IFMA, Pref. De Nova Lima, entre tantos outros.



Assim, o Órgão agiu totalmente contrário a lei e aos princípios licitatórios ao inabilitar a Recorrente, primeiro, por uma exigência que NÃO estava prevista no Edital, e sequer possui embasamento legal, ora que, a empresa estará subcontratando os serviços, logo, não há qualquer obrigatoriedade de uma ORGANIZADORA DE EVENTOS possuir CNAE específico de alimentação, bem como, ainda se tem os julgados que demonstram que a inabilitação por ausência de CNAE específico é ilegal.

III.II – DA AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA EMPRESA CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA

Vejam a consequência para as empresas que desatendam as exigências editalícias:

12.13.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos e, observado ainda o disposto no Edital, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto na Lei Complementar nº. 123/2006 e/ou Lei Complementar Municipal 192 de 05 de outubro de 2009.

O item acima não deixa nenhuma dúvida que será inabilitada as empresas que não atenderem o Edital e seus ANEXOS.

Pois bem, em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA, foi possível constatar que não foram enviadas as declarações abaixo:

12.13 - O(s) profissional aqui referido(s), indicado(s) pela licitante para fins de comprovação de capacitação técnica, deverá (ao) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, através de declaração, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.

9.12 - O(s) profissional aqui referido(s), indicado(s) pela licitante para fins de comprovação de capacitação técnica, deverá (ao) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, através de declaração, admitida a substituição por



profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.

12.6 - Deverá **SER INDICADO EXPRESSAMENTE** pela empresa licitante **o Responsável Técnico** para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação.

Os pontos elencados acima foram totalmente descumpridos pela Recorrida, logo, conforme item 12.13.2. a empresa DEVE ser inabilitada.

III.III – DA AUSENCIA DE ATENDIMENTO AOS ITENS 14.1 E 14.2 DO TERMO DE REFERENCIA

Vejam o que dispõe o item 5.1 do Edital:

5.1. **Integram o presente Edital**, os seguintes Anexos:

Anexo I: Termo de Referência

Anexo II: Modelo de Proposta de Preços

Anexo III: Modelo de carta de Credenciamento

Anexo IV: Modelo de Atestado de Capacidade Técnica

Anexo V: Modelo Da Declaração (Empregador Pessoa Jurídica)

Anexo VI: Requerimento de Benefício do Tratamento Diferenciado e Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Anexo VII: Ata de Registro de Preços

Anexo VIII: Contrato

Conforme podem comprovar acima, o Termo de Referência integra o Edital, logo, todas as exigências lá dispostas devem ser seguidas.

O Termo de Referência possui as seguintes exigências:

14 – Da Qualificação Técnica

14.1 - **Atestado (s) de capacidade técnica que comprove aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**

- Serviços de Apoio Logístico e fornecimento de materiais para eventos, atos e solenidades – **PELO PERÍODO MÍNIMO DE DOIS ANOS**, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, em papel timbrado, devidamente assinado e com identificação do emitente.

14.2 - **Atestado (s) comprovando que a licitante tenha executado/gerenciado contrato (s) com um mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado com característica compatível com o objeto do lote do qual participa.**

A empresa Recorrente analisou os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CAPRIATA, onde foi possível constatar que a mesma não cumpriu com o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) nos lotes 8 e 9, conforme pode ser comprovado abaixo:

lote - 08				30%	STATUS	ATESTADOS CAPRIATA		
Item	Descrição	Unid.	Quant.			CUIABÁ	VG	INSTITUTO BRASIL
1	Serviço de decoração com tema do evento solicitado, basicamente consistindo em: 01 arranjos de flores do campo cores a definir, (na mesa central) e vaso grande ou cesto com arranjos na entrada principal, forração em tnt em acabamento nas cores da decoração para o fundo do palco e outros, 01 tapete. m²	m²	500	150	NÃO		50	1
2	Confecção de arranjos de flores naturais, simples para mesa	unidade	100	30	OK	200		
3	Fornecimento, enchimento e colocação de balões coloridos para decoração de festas. Cuiabá. cento.	co	300	90	OK		250	
4	Confecção de buquet de flores naturais	unidade	100	30	OK		50	
5	Confecção de coroa de flores	unidade	100	30	NÃO			

lote - 09				30%	STATUS	ATESTADOS CAPRIATA		
Item	Descrição	Unid.	Quant.			CUIABÁ	INSTITUTO BRASIL	
1	Serviço de montagem e desmontagem de brinquedos de pequeno porte para utilização em eventos (pula-pula, cama elástica, piscina de bolinhas entre outros de características similares). diária.	diária	100	30	NÃO	25	1	
2	Serviço de montagem e desmontagem de brinquedos de grande porte para utilização em eventos (tobogã, futebol de sabão) entre outros de características similares). diária.	diária	100	30	NÃO	25		
3	Carrinho de picolé com 250 unidades	unidade	50	15	NÃO		1	
4	Carrinho de pipoca com 250 unidades	unidade	50	15	NÃO		1	



Vejam que nos lotes elencados acima, não foi possível comprovar o atendimento através de apresentação de atestado de capacidade técnica de no mínimo 30% das quantidades estimadas para cada lote.

Acerca do assunto, a Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes o quantitativo mínimo:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Vejamos mais uma decisão nesse sentido:

“Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).” Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator)”

Em que pese a decisão da D. Pregoeira, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, a empresa CAPRIATA não cumpriu com o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) nos lotes 8 e 9, conforme explanado em linhas anteriores, sendo imprescindível a sua inabilitação.



Desta feita, a decisão da d. Pregoeira necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar os documentos de suma importância ou apresentou de forma incompleta. Assim, não há outra forma se não, inabilita-la por descumprimento do Edital.

Ressalta-se que, a empresa não concorda com a manutenção da habilitação da empresa Recorrida, ora que, é evidente que a empresa Recorrente esta sendo totalmente prejudicada frente a decisão do órgão.

III.IV – DO BALANÇO EM DESCONFORMIDADE

Não bastava a empresa Recorrida descumprir com diversos itens do Edital, ainda, apresentou o balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, esta em parte “Registrado na Junta Comercial”, e parte em “SPED”, porem, quando apenas uma forma pode ser adotado.

Insta salientar que uma das cidades abrangidos é Varzea Grande, onde vejam as informações que constam em TODOS os Editais da Prefeitura de Varzea Grande:

11.4.3.5. NÃO serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em "Livro Diário", parte em "Registro Digital" ou parte em "ECD" ou "SPED". Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.

Logo, mais um fato que corrobora para que a empresa CAPRIATA seja devidamente INABILITADA frente ao descumprimento a diversos itens do instrumento convocatório.

II.V – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do Órgão de considerar a empresa Recorrente como inabilitada e a empresa CAPRIATA como habilitada, esta não merece prosperar, pois, verifica-se que não existiam motivos legais e editalícios capazes de inabilitar a Recorrente, bem como, inexistem motivos para manter a empresa Recorrida habilitada.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas**

no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a reabilitação da empresa Recorrente, bem como, a inabilitação da empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA, frente ao descumprimento a diversos itens do Edital e Termo de Referência.

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:



- a) **REVER A DECISAO** adotada em sessão, onde a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA seja **REABILITADA** para o certame em apreço, ora que, cumpriu com todos os termos editalícios;
- b) A empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA seja **INABILITADA**, tendo em vista, que Deixou de apresentar declaração do profissional indicado para fins de comprovação de capacitação técnica, que deverá (ao) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante, conforme item 12.13 do Edital e item 9.12 do Termo de Referência;
- c) A empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA seja **INABILITADA**, tendo em vista, que deixou de indicar EXPRESSAMENTE o Responsável Técnico para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação, descumprindo com o item 12.6 do Edital;
- d) A empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA seja **INABILITADA**, tendo em vista, que não comprovou nos lotes 8 e 9 o quantitativo mínimo de atestado exigido item 14.2 do Termo de Referência;
- e) A empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA seja **INABILITADA**, tendo em vista, apresentou o balanço patrimonial em desconformidade, ora que, o balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, está em parte “Registrado na



Junta Comercial”, e parte em “SPED”, quando deve ser apresentado em um único formato;

f) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Cuiabá/MT, 07 de julho de 2023.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828
6928

Assinado de forma digital por
PRISCILA CONSANI DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2023.07.07 21:47:57 -04'00'

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA
Procuradora
OAB/PR 18569/B